

PARECER Nº /2009

**COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO
MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI Nº 066/2009

AUTOR: MESA DIRETORA

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 66/2009, de autoria da Digna Mesa Diretora desta Casa, que tem por escopo alterar dispositivos da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí (MG) e dá outras providências”.

2. Por intermédio da matéria sob exame, pretende a Nobre Autora requerer autorização legislativa para aumentar, respectivamente, em R\$ 387,21 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) e R\$ 387,20 (trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) o vencimento dos cargos de Secretário do Presidente e Assessor de Vereador.

3. Recebido em 25 de setembro de 2009 e publicado em 13 de outubro de 2009, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a qual o converteu em diligência, para solicitar ao Presidente deste Poder que encaminhasse, visando à instrução do projeto, os documentos de que tratam os incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

4. Após atendida a diligência, a referida Comissão exarou parecer e votação favorável à aprovação da matéria com a Emenda n.º 1/2009, que tem por escopo suprimir a cláusula de retroatividade dos efeitos desta lei a 1º de outubro de 2009, prevista no artigo 3º.

5. Em seguida, tendo em vista o Nobre Vereador Paulo Arara ter solicitado a reunião conjunta dessas Comissões, estas me designaram relator da proposição, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

8. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal de 1988, a concessão de aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta só poderá ser feita se houver a observância de três regras, quais sejam: a) obediência ao limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000; b) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa; e c) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – (*Lei n.º 2.562, de 07 de julho de 2008*), por sua vez, autorizou, em seu artigo 18, a concessão de aumento de remuneração pelos Poderes Municipais desde que observada as regras contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

10. Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência e tendo em vista que a despesa gerada pelo presente projeto é considerada de caráter continuado¹, conclui-se que proposta deverá estar acompanhada dos seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

11. Logo, para que esta propositura possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais citados é necessário que a autora tenha instruído a proposição com documentos que comprovem as exigências citadas no parágrafo oitavo deste parecer, bem como as do parágrafo anterior.

12. Vê-se pelo processo que a Nobre Autora cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada. A declaração do ordenador de despesa de que a matéria tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias está na fl. 20. O estudo que contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como as informações dos itens “a” e “b” do parágrafo oitavo e itens “a” e “c” do parágrafo décimo está inserido nas fls.14/19.

¹ Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (*Art.17 da LRF*)

13. A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público o fato de que o Chefe do Poder Legislativo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

14. Já a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes. Neste contexto, constata-se que o citado relatório de impacto foi elaborado em perfeita sintonia com os dispositivos da LRF e alcança inteiramente aos fins que se destina.

15. A estimativa de custos do presente projeto foi realizada no item 2.1 do referido relatório, onde foi evidenciado que a majoração de vencimentos pretendida irá aumentar as despesas da Câmara Municipal em R\$ 20.302,08 (vinte mil trezentos e dois reais e oito centavos) no exercício de 2009, R\$ 64.221,40 (sessenta e quatro mil duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos) no exercício de 2010 e de R\$ 67.105,68 (sessenta e sete mil cento e cinco reais e sessenta e oito reais) no exercício de 2011. Nesse ponto não detectamos nenhum erro na estimativa realizada, vez que o cálculo considerou todos os efeitos financeiros do presente projeto. As tabelas constantes do Anexo Único do presente relatório evidenciam os cálculos realizados, inclusive com notas explicativas.

16. O item 2.2 do relatório demonstra a dotação orçamentária suficiente que atenderá as despesas do presente projeto, cumprindo, portanto, a exigência da prévia dotação orçamentária suficiente de que trata o artigo 169, § 1º, I, da CF/88.

17. A análise do gasto com pessoal deste Poder foi realizada no item 2.3 do presente relatório e como haverá um aumento de despesas no grupo “Pessoal e Encargos Sociais” foi evidenciado que, com a integral implementação deste projeto, as despesas com pessoal da Câmara passarão de uma projeção, no exercício de 2009, de 2,85 %² da receita

² Percentual constante do Demonstrativo VI – Destinação de Recursos ao Poder Legislativo (...) do Apêndice B – Demonstrativos da Lei n.º 2.580, de 24 de dezembro de 2008, que contem o orçamento do Município do exercício de 2009.

corrente líquida para 2,87 %, estando de acordo, portanto, com o limite de 6 % da receita corrente líquida imposto pelo artigo 20, III, “a”, da LRF.

18. O item 2.4 do referido relatório evidencia que o projeto é compatível com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vez que as despesas da Câmara Municipal não são consideradas no cálculo do resultado primário e que esse órgão não possui dívida fundada. Vê-se que esse ponto é incontroverso, pois se as despesas da Câmara não são consideradas nos cálculos dos resultados fiscais, obviamente, suas projeções não serão afetadas.

19. No item 2.5 do relatório, a Nobre Autora demonstra a fonte de compensação dos efeitos financeiros do presente projeto nos exercícios seguintes. A fonte indicada foi o aumento permanente de receita (*Art. 17, §§2º e 3º da LRF*), proveniente da ampliação da base de cálculo das receitas municipais que compõe a base de cálculo para aferição do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, decorrentes do crescimento real da atividade econômica projetado, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado. O aumento real anual estimado foi de R\$ 159.546,94 (cento e cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Essa evidenciação também não é passível de questionamentos, pois se foi estimado um crescimento real anual do repasse feito à Câmara - com cálculos incontroversos – de R\$ 159.546,94 e as despesas do presente projeto estão projetadas, para os exercícios de 2010-2011, em menos de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada ano, obviamente, o aumento de receita projetado será mais do que suficiente para compensar os efeitos financeiros do presente projeto nos exercícios futuros.

20. Um ponto relevante de ser salientado é que parte desse crescimento real estimado de R\$ 159.546,94 já está comprometido para custear as novas cadeiras criadas pela Emenda Constitucional que aumentou, a partir de 2013, o número de vereadores nos Municípios, razão pela qual não deve esta Casa Legislativa, por prudência, criar, nos exercícios de 2010-2012, nenhuma outra despesa obrigatória de caráter continuado.

21. Diante dos itens demonstrados e do fato exposto no parágrafo anterior, o relatório de impacto se encerra da seguinte forma:

Ante o exposto, conclui-se que o impacto orçamentário-financeiro do projeto sob exame, relativo ao ano de 2009, será tranquilamente absorvido pelo orçamento vigente. Já quanto aos exercícios futuros, o impacto somente será absorvido, sem mudança estrutural, se a arrecadação do Município se realizar conforme o previsto e o Presidente desta Casa não expedir nenhum ato que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado no período de 2010-2012. Caso contrário, o Presidente terá que tomar algumas medidas, tais como: a) redução ou corte de horas extras; b) redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; c) contingenciar gastos com material de consumo; e dentre outras.

22. Nesse sentido, percebe-se que a conclusão do relatório da Nobre Autora tratou de resumir os itens anteriores de forma sucinta e objetiva, na qual, também, não se vislumbra nenhuma inconsistência.

23. No tocante à Emenda Modificativa n.º 1 a presente propositura, de fl.31, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que tem por escopo retirar do presente projeto a cláusula de retroatividade de seus efeitos a 1º de outubro de 2009, este relator ratifica o posicionamento da Comissão de Justiça, visando ao atendimento do princípio constitucional da moralidade pública (*Art. 37 da CF/88*). Ressalte-se que com essa emenda o impacto do projeto, no exercício de 2009, será menor em aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

24. Diante dos aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se visualiza nenhum óbice para aprovação da matéria sob exame acrescida da Emenda n.º 1/2009.

2.2. Aspectos da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

25. Vencida qualquer dúvida constitucional, jurídica e regimental em torno da matéria, sob comento, tendo em vista o Parecer nº 225 (fls. 22/35), ratifica-se a estrita observância da competência privativa do Poder Legislativo para estruturar a organização e funcionamento internos, desde que por meio de lei para a fixação de remunerações,

observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII).

26. A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental das alíneas “b” e “f”, do inciso III, do artigo 102, da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

b) regime jurídico dos servidores municipais;

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

27. A Lei Orgânica do Município prevê que a política de pessoal do Município de Unai deve valorizar e dignificar a função pública e o servidor, o que coaduna com a proposição sob comento, especialmente no tocante à criação de funções gratificadas.

28. No contexto histórico da divisão de Poderes estabelecida pelo constitucionalismo moderno, o papel do Poder Legislativo é fundamental, pois cabe a este, entre outras funções, a elaboração das leis e a fiscalização dos atos dos demais poderes. No ofício dos legisladores e servidores de apoio, as leis são elaboradas de forma abstrata, geral e impessoal, pois são feitas para todas as pessoas e não devem atender a interesses ou casos individuais.

29. O Poder Legislativo é o poder-símbolo do regime democrático representativo. A amplitude e diversidade da representação dos diversos segmentos faz do Parlamento uma verdadeira síntese da sociedade, ou seja, a chamada caixa de ressonância. É no Legislativo que a sociedade se encontra melhor espelhada, com presença mais visível no âmbito dos poderes constituídos para governá-la e protegê-la. Por tal razão, a história do Poder Legislativo encontra-se no centro da história de um país, de um estado e de um município.

30. Tal introdução se faz relevante para apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 66/2009, uma vez que este busca promover a valorização dos agentes públicos que laboram

no Poder Legislativo de Unaí, oportunizando aos legítimos representantes do povo um ambiente de trabalho, uma assessoria técnica eficaz dotada de imparcialidade e eficiência.

31. Nesse contexto de valorização, tem-se que o serviço do assessor de vereador tem sua matriz legal sob a égide da Lei nº 2.283, de 13 de abril de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí – MG, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências. As atribuições dos ocupantes do cargo de assessor de vereador tem suas atribuições delineadas por intermédio do disposto no anexo V da retrocitada lei que assim diz:

- I – assessoramento individual, no âmbito parlamentar, ao vereador;*
- II - coordenar as atividades do vereador;*
- III - elaborar proposições (projetos de lei, de resolução, requerimentos e outros correlatos);*
- IV - atividades de divulgação e relações públicas do vereador;*
- V - manter arquivos de documentos e papéis que, em caráter particular, endereçados ao vereador;*
- VI - organizar a agenda oficial do vereador;*
- VII - toda e qualquer atividade relacionada com os serviços pertinentes às relações do vereador com a Câmara ou outro poder ou autoridade;*
- VIII - auxiliar nas programações solenes, expedir convites e anotar todas as providências que se tornarem necessárias ao assessoramento parlamentar;*
- IX - registrar o nome, endereço e telefone das autoridades de interesse do vereador;*
- X - promover a divulgação das atividades do vereador;*
- XI - promover a organização de arquivos de recortes de jornais relativos aos assuntos de interesse do vereador;*
- XII - participar das reuniões solenes, especiais, ordinárias e extraordinárias, dando assistência ao vereador, naquilo em que for indagado.*

32. Os gastos advindos da reforma proposta obtiveram amparo junto à declaração (fls. 20) subscrita pelo Vereador Euler Braga, na qualidade de Presidente e ordenador das despesas da Câmara Municipal, afirmando a adequação orçamentária e financeira das despesas, bem como a compatibilidade das mesmas com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

33. Lado outro, concluiu o Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal (fls. 29) algumas advertências à Presidência no tocante aos exercícios futuros, no sentido de que:

Ante o exposto, conclui-se que o impacto orçamentário-financeiro do projeto sob exame, relativo ao ano de 2009, será tranquilamente absorvido pelo orçamento vigente. Já quanto aos exercícios futuros, o impacto somente será absorvido, sem mudança estrutural, se a arrecadação do Município se realizar conforme o previsto e o Presidente desta Casa não expedir nenhum ato que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado no período de 2010-2012. Caso contrário, o Presidente terá que tomar algumas medidas, tais como: a) redução ou corte de horas extras; b) redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; c) contingenciar gastos com material de consumo; e dentre outras.

34. Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice se aponta capaz de tolher a regular tramitação do Projeto de Lei nº 66/2009 e sua Emenda nº 1/2009. Isto posto, o voto é pela *oportunidade e conveniência* do Projeto de Lei nº 66/2009 e respectiva Emenda nº 1/2009.

3. CONCLUSÃO

35. Dessa maneira, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 066/2009, com a Emenda Modificativa n.º 1/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de novembro de 2009.

VEREADOR THIAGO MARTINS
Relator Designado